



**PARECER Nº:** 15.974/2018/CJ/AGE-AGE

**PROCESSO Nº:** 1500.01.0003862/2018-56

**PROCEDÊNCIA:** Superintendência Central de Normatização e Pagamento da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF/MG

**INTERESSADO:** Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (SISIPSEMG)

**DATA:** 03/04/2018

**CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA:** Servidor público

**ASSUNTO:** Contribuição sindical e prévia e expressa autorização do servidor. Arts. 578 e 579 da CLT, com redação da Lei n. 13.467/2017.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FACULTATIVIDADE. PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO PARTICIPANTE DA ENTIDADE SINDICAL. ARTS. 578 E 579 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). REDAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017. PROCEDIMENTO. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE N. 5.107, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

Opinamos pela juridicidade da adoção dos procedimentos fixados na Resolução Conjunta SEF/AGE n. 5.107, de 15/03/2018, que encontra fundamento de validade nos arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

## I. RELATÓRIO

1. A Superintendência Central de Normatização e Pagamento da Secretaria de Estado da Fazenda encaminha à Advocacia-Geral do Estado consulta acerca de solicitação apresentada pelo Sindicato dos Servidores do IPSEMG - SISIPSEMG, no sentido de se proceder ao recolhimento da contribuição sindical dos seus representados, referente ao ano de 2018, com base em deliberação da categoria por meio de Assembleia Geral Extraordinária realizada em janeiro/2018, que autorizara o desconto da contribuição sindical.
2. O Consultante reporta-se à nova regra para o recolhimento da contribuição sindical, contida no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – com as alterações da lei da reforma trabalhista, segundo o qual as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida naquele Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.
3. Apresenta sua compreensão no sentido da facultatividade da contribuição sindical e da necessária autorização do servidor, prévia, expressa e individualmente.
4. A documentação que instrui o expediente consta da árvore referente ao presente processo.
5. É o breve relato.

## II. PARECER

6. Trata-se de pedido de exame de Nota Explicativa apresentada pela Superintendência Central de Normatização e Orientação da SEF/MG, referente ao requerimento do Sindicato dos Servidores do IPSEMG - SISIPSEMG, no sentido de se proceder ao recolhimento da contribuição sindical dos seus representados, referente ao ano de 2018, com base em deliberação da categoria por meio de Assembleia Geral Extraordinária realizada em janeiro/2018, que autorizara o desconto da contribuição sindical.
7. A questão sob análise envolve a alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere à contribuição sindical, tendo sido dada nova redação aos arts. 578 e 579 da CLT, que passaram a condicionar o

recolhimento da contribuição sindical à prévia e expressa autorização dos participantes da entidade sindical.

8. Com efeito, a questão a dirimir é se a autorização coletiva, por meio de assembleia da categoria, atende ao disposto nos arts. 578 e 579, ambos da CLT.
9. O entendimento do Estado de Minas é no sentido de que a autorização deve ser prévia, expressa e individualizada, razão pela qual fez publicar a Resolução Conjunta SEF/AGE n. 5.107, de 15/03/2018, por meio da qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a retenção da contribuição sindical dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 578, 579, 580, I, 582 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações promovidas pela Lei federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017.
10. Esta resolução conjunta foi publicada em data posterior à da consulta, cujo ofício 8, do Consultente, é datado de 13 de março de 2018 e, a par da determinação legal, condiciona, à autorização prévia, expressa e individualizada do servidor que exerce cargo ou função e do contratado por tempo determinado nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, o desconto da contribuição sindical, correspondente a 1 (um) dia de trabalho por ano, em favor do Sindicato representativo da respectiva categoria, de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
11. Não se desconhece que o fim da contribuição sindical compulsória, uma das alterações decorrentes da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) aprovada ano passado, vem sendo objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal (ADIs 5794, 5806, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850 ,5859...) e por meio de inúmeras ações perante tribunais pátrios. Contudo, sem embargo das questões jurídicas que serão debatidas na via judicial, seja em relação ao aspecto formal da alteração de regra da CLT ou no que se refere ao confronto entre contribuição sindical, liberdade de associação sindical e o valor de deliberação coletiva, a regra está posta e em vigor e, portanto, deve ser aplicada.
12. Ademais, o texto do art. 579, com a redação da Lei n. 13.467/2017, condiciona, explicitamente, o desconto da contribuição sindical "à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional...", não deixando entrever que a autorização possa ser coletiva, por meio de assembleia geral.
13. Destarte, por ora, opinamos no sentido de que o Estado de Minas mantenha e cumpra as regras procedimentais minudenciadas na Resolução SEF/AGE, que tem amparo nos arts. 578 e 579da CLT.

### III. CONCLUSÃO

14. Opinamos pela juridicidade da adoção dos procedimentos fixados na Resolução Conjunta SEF/AGE n. 5.107, de 15/03/2018, que encontra fundamento de validade nos arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

À consideração superior.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA  
Procuradora do Estado de Minas Gerais  
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
Danilo Antônio de Souza Castro

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado  
Onofre Alves Batista Júnior



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 03/04/2018, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).  
Nº de Série do Certificado: 168803181906009591244620690996012212091



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a)**, em 03/04/2018, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 10/04/2018, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0488069** e o código CRC **C7F9F512**.

